



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 258/2005:**

Torna público ter, em 19 de Janeiro de 2005, a República do Usbequistão depositado o seu instrumento de adesão ao Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (de 9 de Setembro de 1886, revista em 24 de Julho de 1971 e modificada em 28 de Setembro de 1979), de 24 de Julho de 1971 ..... 3630

**Aviso n.º 259/2005:**

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 7 de Abril de 2005, a carta de aprovação do Protocolo de 3 de Junho de 1999 Que Altera a Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de Maio de 1980 ..... 3630

**Aviso n.º 260/2005:**

Torna público ter, em 29 de Março de 2005, a República Portuguesa depositado, junto do Conselho da Europa, a carta de aprovação da Convenção Europeia da Paisagem, concluída em Florença em 20 de Outubro de 2000 ..... 3630

### Ministério da Saúde

**Decreto-Lei n.º 92/2005:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/94/CE, da Comissão, de 8 de Outubro, que estabelece princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano e de medicamentos experimentais para uso humano ..... 3630

**Decreto-Lei n.º 93/2005:**

Transforma os hospitais sociedades anónimas em entidades públicas empresariais ..... 3636

### Supremo Tribunal de Justiça

**Acórdão n.º 5/2005:**

Para efeitos de concessão de apoio judiciário, a condição de recluso não integra a base da presunção de insuficiência económica a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro ..... 3637

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 258/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Janeiro de 2005, a República do Usbequistão depositou o seu instrumento de adesão ao Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (de 9 de Setembro de 1886, revista em 24 de Julho de 1971 e modificada em 28 de Setembro de 1979), de 24 de Julho de 1971.

Portugal é Parte do mesmo Acto, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1978, tendo aderido em 10 de Outubro de 1978, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979, e tendo o Acto entrado em vigor em 12 de Janeiro de 1979 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979).

O Acto de Paris entrou em vigor para a República do Usbequistão em 19 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Maio de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 259/2005**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 7 de Abril de 2005, a carta de aprovação do Protocolo de 3 de Junho de 1999 Que Altera a Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de Maio de 1980.

O Protocolo foi aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 72, de 25 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Maio de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 260/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Março de 2005, a República Portuguesa depositou, junto do Conselho da Europa, a carta de aprovação da Convenção Europeia da Paisagem, concluída em Florença em 20 de Outubro de 2000.

A Convenção foi aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005.

Conforme estipula o artigo 13.º da Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data na qual 10 Estados membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em vincular-se à Convenção.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Maio de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 92/2005**

de 7 de Junho

A protecção da saúde pública tem levado ao estabelecimento de mecanismos que garantam que o fabrico de medicamentos seja realizado de acordo com boas práticas, complementando o sistema de protecção da segurança, qualidade e eficácia dos medicamentos que é garantido pelo sistema de autorização de introdução no mercado de medicamentos.

Para o efeito, a Portaria n.º 42/92, de 23 de Janeiro, estabeleceu as boas práticas de fabrico aplicáveis aos medicamentos, através da publicação de um «guia de boas práticas», na sequência da adopção, pela Comissão das Comunidades Europeias, da Directiva n.º 91/356/CEE, de 13 de Junho.

Todavia, o progresso técnico e científico e uma renovada atenção que o legislador pretende dar aos medicamentos experimentais, aos ensaios clínicos e à protecção da saúde dos participantes nos mesmos conduz à necessidade de reformular de modo importante o regime hoje em vigor, adequando-o às novas e crescentes responsabilidades que recaem sobre todos os agentes económicos e autoridades públicas. Neste sentido, o presente diploma toma o fabricante e o promotor de ensaios clínicos como principais interlocutores no processo de garantia da qualidade dos medicamentos e medicamentos experimentais.

Através das soluções ora consagradas, pretende-se atingir um nível de particular exigência quanto à obrigação de conservação de documentos, amostras e outros dados, que se podem revelar essenciais para a rastreabilidade e responsabilização efectiva dos agentes com intervenção no processo de fabrico de medicamentos ou de medicamentos experimentais.

São atribuídas competências e meios ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) para que possa assegurar a fiscalização e o cumprimento das normas previstas no presente diploma. Os amplos poderes de inspecção, de instrução dos procedimentos de contra-ordenação e de aplicação das coimas são adequados a prevenir e, se necessário, reprimir a violação das obrigações agora criadas.

O presente diploma atribui importantes competências e meios ao INFARMED, ao qual competirá assegurar a fiscalização do efectivo respeito pelo presente diploma. Este surge dotado de amplos poderes de inspecção, de instrução dos procedimentos de contra-ordenação e de aplicação das coimas, adequados a prevenir e, se necessário, reprimir a violação das obrigações impostas pelo presente diploma.

Deve notar-se que a publicação da Directiva n.º 2001/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril, transposta para a ordem jurídica nacional através da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, implica uma nova atenção sobre os medicamentos experimentais.

Neste contexto, foi adoptada na Comunidade Europeia a Directiva n.º 2003/94/CE, da Comissão, de 8 de Outubro, que estabelece os princípios e directrizes de boas práticas de fabrico de medicamentos de uso humano e de medicamentos experimentais para uso humano, a qual estende aos medicamentos experimentais a aplicação das regras até agora vigentes em relação aos restantes medicamentos. Aproveita-se a oportunidade para efectuar a respectiva transposição, que se revela de grande importância para a protecção e garantia da saúde pública.

Aquando da discussão da directiva que ora se transpõe, foi promovida, a nível comunitário, a audição dos parceiros sociais e associações profissionais, representados pelas respectivas associações.

Foram ainda ouvidos o INFARMED e a Ordem dos Farmacêuticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

O presente diploma define os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico relativamente aos medicamentos e aos medicamentos experimentais, de uso humano, para cujo fabrico seja exigida autorização, transpondo a Directiva n.º 2003/94/CE, da Comissão, de 8 de Outubro, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano e de medicamentos experimentais para uso humano.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Medicamento» toda a substância ou associação de substâncias que constitua um medicamento, nos termos da legislação relativa aos medicamentos de uso humano;
- b*) «Medicamento experimental» medicamento experimental, tal como definido na alínea *e*) do artigo 2.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto;
- c*) «Fabricante» qualquer pessoa, singular ou colectiva, que exerça a sua actividade ao abrigo de uma autorização de fabrico ou de importação de medicamentos de uso humano, incluindo os medicamentos experimentais;
- d*) «Pessoa qualificada» o director técnico ou o técnico qualificado que, em relação ao titular da autorização de fabrico ou de importação, assume as responsabilidades previstas na legislação relativa aos medicamentos de uso humano e aos ensaios clínicos;

- e*) «Garantia da qualidade farmacêutica» todo o conjunto de medidas organizadas destinadas a garantir que os medicamentos ou os medicamentos experimentais tenham a qualidade necessária para a utilização prevista;
- f*) «Boas práticas de fabrico» a componente da garantia da qualidade destinada a assegurar que os produtos sejam consistentemente produzidos e controlados de acordo com as normas de qualidade adequadas à utilização prevista;
- g*) «Ocultação» a ocultação deliberada da identidade de um medicamento experimental, de acordo com as instruções do promotor;
- h*) «Quebra da ocultação» a quebra do código de identificação do medicamento ocultado.

#### Artigo 3.º

##### Rotulagem

A rotulagem de medicamentos experimentais deve assegurar a protecção dos participantes e a rastreabilidade, permitir a identificação do medicamento experimental e do ensaio e facilitar o uso adequado desses mesmos medicamentos.

## CAPÍTULO II

### Fabrico e garantia de qualidade

#### Artigo 4.º

##### Conformidade com as boas práticas de fabrico

1 — Cabe ao fabricante assegurar que todas as operações de fabrico de medicamentos, incluindo os destinados exclusivamente a exportação, se efectuem em conformidade com as boas práticas de fabrico e com as respectivas autorizações de fabrico.

2 — No que respeita aos medicamentos e aos medicamentos experimentais importados de países terceiros, os importadores asseguram que os medicamentos foram fabricados de acordo com normas no mínimo equivalentes às boas práticas de fabrico previstas no presente diploma, bem como que estes foram fabricados por fabricantes devidamente autorizados para tal ou, no caso de medicamentos experimentais, que estes foram fabricados por um fabricante notificado e aceite, para esse fim, pelas autoridades competentes do respectivo Estado.

#### Artigo 5.º

##### Conformidade com a autorização de introdução no mercado

1 — Cabe ao fabricante assegurar que todas as operações integradas no fabrico de medicamentos cuja introdução no mercado ou comercialização careça de autorização são efectuadas no respeito das informações dadas no pedido de autorização e aceites pelas autoridades competentes.

2 — No caso de medicamentos experimentais, cabe ao fabricante assegurar que todas as operações são efec-

tuadas de acordo com a informação constante do pedido de autorização do ensaio clínico apresentado pelo promotor e aceite pela autoridade competente para a autorização do ensaio.

3 — O fabricante analisa periodicamente os respectivos métodos de fabrico, à luz dos progressos científicos e técnicos e dos avanços na elaboração do medicamento experimental.

4 — Caso se revele necessário modificar o processo de autorização de introdução no mercado ou introduzir uma alteração ao pedido de realização de ensaio clínico, a proposta de modificação é submetida à apreciação das autoridades competentes, nos termos previstos nos diplomas respectivos, com as devidas adaptações.

### Artigo 6.º

#### Sistema de garantia da qualidade

Incumbe ao fabricante criar e aplicar um sistema eficaz de garantia da qualidade farmacêutica, que envolva a participação activa da gestão e do pessoal dos vários departamentos.

### Artigo 7.º

#### Controlo da produção

1 — As várias operações de produção efectuam-se de acordo com instruções e procedimentos previamente definidos e com as boas práticas de fabrico.

2 — O processo de fabrico é controlado de modo permanente, devendo o fabricante dispor de meios suficientes e adequados e garantir o registo e a investigação aprofundada de todos os desvios do processo de fabrico e dos defeitos de produção.

3 — O fabricante deve adoptar todas as medidas técnicas e organizativas que se revelem adequadas a evitar a contaminação cruzada e a mistura involuntária de produtos.

4 — No caso de medicamentos experimentais, é concedida particular atenção ao manuseamento dos medicamentos durante e após quaisquer operações de ocultação.

5 — No caso dos medicamentos, são validados todos os processos de fabrico novos ou as alterações relevantes de um dado processo de fabrico, estando as fases críticas do processo de fabrico sujeitas a revalidações periódicas.

6 — No caso dos medicamentos experimentais, o processo de fabrico é integralmente validado, tendo em conta a etapa de desenvolvimento do medicamento, envolvendo, necessariamente, a validação das fases críticas do processo, tais como a esterilização, e, bem assim, a documentação das fases da concepção e do desenvolvimento do processo de fabrico.

### Artigo 8.º

#### Controlo da qualidade

1 — Cabe ao fabricante criar e manter um sistema de controlo da qualidade sob a responsabilidade de uma pessoa que preencha os requisitos necessários em termos de qualificações e seja independente da produção.

2 — São colocados à disposição da pessoa referida no número anterior um ou mais laboratórios de controlo

da qualidade, ou é garantido o acesso aos mesmos, com pessoal e equipamento adequados à execução do exame e ensaio das matérias-primas e dos materiais de embalagem e do ensaio dos produtos intermédios e acabados.

3 — Tratando-se de medicamentos, incluindo os importados de países terceiros, é permitido o recurso a laboratórios contratados, nos casos previstos no presente diploma ou nos casos excepcionais e justificados em que o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante designado por INFARMED, autorize a realização por terceiros de certas fases do fabrico ou de certos controlos segundo os métodos descritos no processo de fabrico.

4 — No caso dos medicamentos experimentais, o promotor assegura que o laboratório contratado preenche as condições exigidas em conformidade com o pedido de autorização do ensaio clínico, tal como aceite pela autoridade competente.

5 — Em caso de importação de países terceiros, e em situações justificadas, o controlo analítico poderá não ser realizado em território nacional.

6 — Aquando do controlo final dos produtos acabados que precede a saída para venda, a distribuição ou o uso em ensaios clínicos, o sistema de controlo da qualidade toma em consideração, para além dos resultados analíticos, dados essenciais, como as condições de produção, os resultados dos controlos durante o fabrico, a análise dos documentos relativos ao fabrico e a conformidade dos produtos com as respectivas especificações, incluindo a embalagem final.

### Artigo 9.º

#### Conservação de amostras

1 — Devem ser conservadas amostras de todos os lotes de medicamentos acabados até ao final do primeiro ano subsequente ao termo do prazo de validade do respectivo lote.

2 — Devem igualmente ser conservadas amostras suficientes de todos os lotes de medicamentos experimentais formulados a granel e dos principais componentes de embalagem utilizados para cada lote do medicamento acabado durante, pelo menos, dois anos após a conclusão ou a cessação formal do último ensaio clínico, de acordo com o que for mais recente, em que os lotes tenham sido utilizados.

3 — As amostras das matérias-primas utilizadas no processo de fabrico, com excepção dos solventes, gases ou água, são conservadas durante o período previsto na legislação do Estado membro onde se efectua o fabrico, não podendo aquele ser inferior a dois anos contados da saída para venda ou distribuição do produto.

4 — O período previsto no número anterior pode ser reduzido se o período de estabilidade dessas matérias, tal como referido na especificação relevante, for inferior.

5 — As amostras são mantidas à disposição do INFARMED e demais autoridades competentes.

6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as condições de amostragem e conservação podem ser

definidas por acordo com o INFARMED, quando se trate de matérias-primas e de medicamentos fabricados individualmente ou em pequenas quantidades, ou quando o armazenamento dos medicamentos seja susceptível de criar problemas especiais.

7 — Na falta de acordo, o INFARMED determina, por regulamento ou deliberação, as condições previstas no número anterior.

### Artigo 10.º

#### Aquisição de serviços

1 — O fabricante pode adquirir a outrem, por contrato escrito, a prestação de serviços de fabrico de um medicamento ou de um medicamento experimental.

2 — Do contrato constam obrigatoriamente as operações de fabrico ou com ele relacionadas a realizar, as obrigações de cada uma das partes e, em particular, a sujeição à observância das boas práticas de fabrico pelo prestador de serviços e o modo como o responsável pela certificação dos lotes deve desempenhar todas as suas funções.

3 — O prestador de serviços não pode subcontratar nenhuma das prestações que para ele resultem dos termos do contrato sem autorização escrita da outra parte.

4 — O prestador de serviços fica obrigado a observar os princípios e directrizes relevantes das boas práticas de fabrico e está sujeito a inspecções por parte do INFARMED ou de outras autoridades competentes, nos termos previstos na legislação aplicável aos medicamentos ou aos ensaios clínicos.

## CAPÍTULO III

### Pessoal e instalações

#### Artigo 11.º

##### Obrigações em matéria de pessoal

1 — O fabricante deve dispor, em cada local de fabrico, de pessoal competente, adequadamente qualificado e em número suficiente para que se alcancem os objectivos de garantia da qualidade farmacêutica.

2 — Sempre que solicitado, é facultado ao INFARMED um documento de onde constem as funções do pessoal de gestão e fiscalização, incluindo das pessoas qualificadas responsáveis pela aplicação e pelo funcionamento das boas práticas de fabrico, bem como a respectiva relação hierárquica.

3 — O pessoal é sujeito a formação inicial e contínua adequada, nos termos do Código do Trabalho e respectiva regulamentação.

4 — Devem ser integralmente respeitadas as disposições legais em vigor em matéria de higiene e segurança no trabalho.

#### Artigo 12.º

##### Instalações e equipamento

1 — As instalações e o equipamento de fabrico devem estar localizados e ser concebidos, construídos, adap-

tados e mantidos em moldes adequados às operações a efectuar.

2 — A disposição, concepção e utilização das instalações e do equipamento processam-se por forma a minimizar o risco de erros e permitir a limpeza e manutenção eficazes, a fim de evitar a contaminação, a contaminação cruzada e, em geral, qualquer efeito danoso da qualidade do produto.

3 — As instalações e o equipamento previstos para os processos de fabrico e que sejam vitais para a qualidade dos produtos são submetidos a qualificação e validação adequadas, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### Documentação

#### Artigo 13.º

##### Sistema de documentação

1 — O fabricante deve criar e manter um sistema de documentação com base em especificações, fórmulas de fabrico, instruções de processamento e embalagem e procedimentos e registos das várias operações de fabrico que execute.

2 — Os documentos devem ser claros, isentos de erros e atualizados.

3 — O fabricante deve dispor de procedimentos de actuação previamente elaborados relativamente às operações e condições gerais de fabrico, bem como de documentos específicos relativos ao fabrico de cada lote, os quais devem permitir reconstituir o fabrico de cada lote e as alterações introduzidas aquando do desenvolvimento de medicamentos experimentais.

#### Artigo 14.º

##### Certificação e conservação dos documentos

1 — A pessoa qualificada deve atestar, em livro de registo ou em documento equivalente, definido pelo INFARMED, que cada lote de fabrico de um medicamento obedece ao disposto no presente diploma.

2 — A documentação relativa aos lotes de cada medicamento deve ser conservada durante, pelo menos, um ano após o termo do prazo de validade dos mesmos, o qual não pode, em caso algum, ser inferior a cinco anos, contados da data da certificação realizada pela pessoa qualificada nos termos do disposto no número anterior.

3 — No caso dos medicamentos experimentais, a documentação relativa aos lotes deve ser conservada durante, pelo menos, cinco anos após a conclusão ou a cessação formal do último ensaio clínico em que os lotes tenham sido utilizados.

4 — O titular da autorização de introdução no mercado ou o promotor do ensaio clínico, quando se trate de duas pessoas diferentes, garante que os registos são conservados nas condições exigidas para a autorização

de introdução no mercado, de acordo com o previsto na lei, se forem necessários para uma autorização de introdução no mercado posterior.

5 — Os documentos previstos no presente artigo são colocados à disposição dos trabalhadores, agentes ou funcionários do INFARMED e de outras autoridades competentes, durante os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

#### Artigo 15.º

##### Tratamento de dados

1 — Caso se utilizem sistemas de tratamento de dados electrónicos, fotográficos ou outros, em vez de documentos escritos, o fabricante procede previamente à validação dos sistemas através da comprovação da adequação do armazenamento dos dados durante o período previsto de armazenamento.

2 — Os dados armazenados nestes sistemas devem poder ser rapidamente disponibilizados em formato legível a pedido das autoridades competentes.

3 — Os dados armazenados electronicamente devem encontrar-se protegidos por métodos de segurança, tais como a duplicação ou cópias de segurança e transferência para outro sistema de armazenamento, por forma a não serem perdidos ou danificados, devendo ainda ser mantidos registos de verificação.

4 — À matéria regulada no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.

### CAPÍTULO V

#### Inspeção e vigilância

##### Artigo 16.º

##### Auto-inspecção

1 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, o fabricante deve realizar repetidas auto-inspecções, integradas no sistema de garantia da qualidade, com vista ao acompanhamento da aplicação e observância das boas práticas de fabrico e à proposta das medidas de correcção necessárias.

2 — O fabricante deve manter registos das auto-inspecções, bem como de quaisquer medidas de correcção subsequentes.

##### Artigo 17.º

##### Inspeções

1 — Compete ao INFARMED fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, nomeadamente através do exercício dos poderes de inspecção que lhe sejam conferidos pela legislação relativa aos medicamentos de uso humano e pela Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto.

2 — Compete, em particular, ao INFARMED:

- a) Proceder à inspecção dos estabelecimentos de fabrico, bem como dos laboratórios encarregados pelo titular da autorização de fabrico da realização de certas fases de fabrico ou de certos

controles, nos casos previstos no presente diploma;

- b) Colher amostras para controlo da qualidade;
- c) Verificar os registos, relatórios e demais documentação que deva ser elaborada ou conservada por entidades abrangidas pelo presente diploma;
- d) Elaborar auto de notícia sempre que verifique a existência de factos susceptíveis de constituir uma infracção ao presente diploma.

3 — Os inspectores elaboram, após cada inspecção, relatório circunstanciado sobre a observância das normas das boas práticas de fabrico e do cumprimento das restantes normas legais, cuja cópia é enviada às entidades inspeccionadas e, mediante pedido, à autoridade competente de outro Estado membro da União Europeia.

4 — Os autos de notícia levantados nos termos do presente diploma fazem fé em juízo.

5 — Se as conclusões do relatório transmitidas de ou para outra autoridade competente de um Estado membro da União Europeia não puderem ser aceites, por divergência grave, o INFARMED informa do facto a Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada por Comissão.

6 — Os procedimentos relativos às inspecções e à troca de informações são adoptados pelo INFARMED, no respeito pela lei e tendo em conta os procedimentos comunitários relativos às inspecções e à troca de informações compilados pela Comissão.

##### Artigo 18.º

##### Reclamações

1 — O fabricante deve dispor de um sistema de registo e de análise de reclamações, bem como de um sistema eficaz para retirar prontamente e a qualquer momento os medicamentos ou os medicamentos experimentais já colocados na rede de distribuição.

2 — Todas as reclamações relativas a deficiências de qualidade devem ser devidamente registadas e investigadas pelo fabricante.

3 — No caso de medicamentos experimentais, o sistema previsto no n.º 1 é implementado em colaboração com o promotor.

4 — Todas as reclamações relativas a deficiências de qualidade de medicamentos experimentais devem ser registadas e investigadas pelo fabricante, que informará o INFARMED de qualquer deficiência de qualidade susceptível de conduzir à recolha ou a restrições anormais de fornecimento.

5 — No caso dos medicamentos experimentais, todos os centros de ensaio devem ser identificados, devendo também, na medida do possível, ser indicados os países de destino.

6 — No caso dos medicamentos experimentais que beneficiem de autorização de introdução no mercado, o fabricante desses medicamentos experimentais deve informar, em colaboração com o promotor, o titular da referida autorização sobre qualquer defeito que possa relacionar-se com o medicamento autorizado.

## Artigo 19.º

**Recolha de medicamentos**

1 — O fabricante deve informar imediatamente o INFARMED de qualquer deficiência de qualidade susceptível de conduzir à recolha ou a restrições anormais de fornecimento de medicamentos, bem como, na medida do possível, indicar todos os países de destino.

2 — O fabricante ou o titular da autorização de introdução no mercado comunicam imediatamente ao INFARMED qualquer acção empreendida no sentido de suspender ou retirar do mercado um medicamento, acompanhada da respectiva fundamentação, quando a mesma disser respeito à eficácia do medicamento ou à protecção da saúde pública.

3 — A decisão de recolha e os respectivos motivos devem ser imediatamente levados ao conhecimento da Agência Europeia de Medicamentos, criada pelo Regulamento (CE) n.º 726/2004, e, quando possa estar em causa a saúde pública em Estados que não sejam membros da União Europeia, à Organização Mundial de Saúde.

4 — No caso de medicamentos experimentais, o fabricante deve implementar, em colaboração com o promotor, um sistema eficaz para retirar prontamente e a qualquer momento os medicamentos experimentais já colocados na rede de distribuição.

5 — O promotor deve implementar um procedimento que permita, sob sua responsabilidade, quebrar rapidamente o código de identificação do medicamento ocultado, se e quando tal seja necessário para recolher prontamente o medicamento do mercado, tal como referido no número anterior.

## CAPÍTULO VI

**Infracções e responsabilidade**

## Artigo 20.º

**Contra-ordenações**

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar e civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, as infracções às normas previstas no presente diploma e às normas de direito comunitário cuja observância seja assegurada pelo INFARMED constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do disposto na presente secção.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2000 a € 3740,98 ou até € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

- a) O fabrico ou utilização de medicamentos ou medicamentos experimentais sem as autorizações impostas por lei;
- b) A violação das disposições previstas no capítulo II relativas ao controlo de qualidade, ao controlo da produção e ao sistema de garantia da qualidade;
- c) O fabrico ou utilização de medicamentos ou medicamentos experimentais cuja retirada do

mercado haja sido comunicada pelo fabricante, pelo promotor ou por decisão do INFARMED;

- d) O fabrico de medicamentos ou de medicamentos experimentais sem dispor de pessoa qualificada;
- e) O recurso à subcontratação em violação do disposto no artigo 10.º;
- f) A violação das regras sobre rotulagem.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3740,98 ou até € 35 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A violação, pela pessoa qualificada, das obrigações previstas no artigo 16.º;
- b) A não apresentação de pedido de alteração de uma autorização de introdução no mercado, quando imposta pelo presente diploma;
- c) O incumprimento do disposto nos artigos 11.º, 13.º e 14.º;
- d) A violação dos deveres relativos à elaboração e conservação de documentos, dados e amostras.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

## Artigo 21.º

**Procedimento de contra-ordenação**

1 — Às contra-ordenações previstas neste diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

2 — A instrução dos procedimentos de contra-ordenação cabe ao INFARMED, sem prejuízo da intervenção, no domínio das respectivas atribuições, de outras entidades públicas.

3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao presidente do conselho de administração do INFARMED.

4 — Do produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no presente capítulo 40 % constitui receita própria do INFARMED e 60 % reverte a favor do Estado.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 22.º

**Legislação subsidiária**

É subsidiariamente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na legislação relativa aos medicamentos de uso humano e o disposto na Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto.

## Artigo 23.º

**Regulamentação**

1 — Compete ao INFARMED adoptar as disposições necessárias à regulamentação ou aplicação do presente diploma, as quais devem ser publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizadas na página electrónica do INFARMED.

2 — Na regulamentação e na aplicação do presente diploma devem ser especialmente tomadas em consideração as directrizes circunstanciadas publicadas pela Comissão no «Guia das boas práticas de fabrico dos medicamentos e dos medicamentos experimentais».

## Artigo 24.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 42/92, de 23 de Janeiro.

## Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As obrigações previstas no presente diploma aplicam-se aos processos de fabrico de medicamentos ou medicamentos experimentais já em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 16 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 93/2005**

**de 7 de Junho**

A Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que aprovou o novo regime jurídico da gestão hospitalar e procedeu à primeira alteração à Lei de Bases da Saúde, veio estabelecer que os hospitais públicos passariam a poder revestir a natureza de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial.

Na sequência da referida lei, o XV Governo Constitucional procedeu à transformação de 36 estabeleci-

mentos hospitalares em 31 sociedades anónimas, de forma a realçar a autonomia de gestão do Serviço Nacional de Saúde.

O processo de empresarialização da gestão hospitalar havia sido iniciado em 1998 pelo XIII Governo Constitucional, com a criação do Hospital de São Sebastião, em Santa Maria da Feira, tendo em vista a melhoria do desempenho, da eficiência e da qualidade do Serviço Nacional de Saúde.

Conforme prevê o Programa do XVII Governo Constitucional, considera-se agora necessário proceder à transformação dos hospitais públicos em entidades públicas empresariais (EPE), ficando sujeitos ao regime estabelecido no capítulo III do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que redefiniu o conceito de empresa pública com o objectivo de fazer convergir o regime jurídico das entidades públicas empresariais com o paradigma jurídico-privado das sociedades anónimas, mantendo-se os deveres de reporte e de informação que se encontram previstos para os hospitais sociedades anónimas.

De facto, as futuras entidades públicas empresariais encontrar-se-ão sujeitas a um regime mais estrito ao nível das orientações estratégicas, a exercer pelos Ministérios das Finanças e da Saúde, necessário para que aquele conjunto de empresas funcione, quer a nível operacional quer a nível da racionalidade económica das decisões de investimento.

Assim:

Ao abrigo da base xxxvi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente decreto-lei tem por objecto a transformação em entidades públicas empresariais das sociedades anónimas constantes da lista publicada em anexo, que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Transformação e denominação**

As sociedades anónimas referidas no artigo anterior são transformadas em entidades públicas empresariais, com efeitos a partir da data da entrada em vigor dos novos estatutos, devendo a respectiva denominação integrar a expressão «Entidade pública empresarial» ou as iniciais «E. P. E.».

## Artigo 3.º

**Regime e estatutos**

A partir da data da entrada em vigor dos respectivos estatutos, as entidades públicas empresariais referidas

no artigo anterior regem-se pelo presente decreto-lei, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social e dos seus regulamentos.

#### Artigo 4.º

##### Successão

1 — As entidades públicas empresariais a criar sucedem às sociedades anónimas constantes da lista anexa ao presente diploma, conservando a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais, que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O pessoal em exercício de funções nas sociedades anónimas transformadas em entidades públicas empresariais mantém o respectivo estatuto jurídico.

#### Artigo 5.º

##### Superintendência e tutela

As entidades públicas empresariais a criar ficam sujeitas ao poder de superintendência do Ministro da Saúde e aos poderes de tutela conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 16 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

##### ANEXO

Hospital Infante D. Pedro, S. A.  
 Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A.  
 Hospital de São Gonçalo, S. A.  
 Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A.  
 Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —  
 Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.  
 Hospital Distrital de Bragança, S. A.  
 Hospital de Egas Moniz, S. A.  
 Hospital de São Francisco Xavier, S. A.  
 Hospital Geral de Santo António, S. A.  
 Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —  
 Centro Regional de Oncologia do Porto, S. A.  
 Unidade Local de Saúde de Matosinhos, S. A.  
 Hospital Padre Américo — Vale do Sousa, S. A.  
 Hospital de Nossa Senhora da Oliveira, S. A.  
 Hospital Distrital da Figueira da Foz, S. A.  
 Hospital de São Teotónio, S. A.  
 Centro Hospitalar da Cova da Beira, S. A.

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —  
 Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A.  
 Hospital Pulido Valente, S. A.  
 Hospital de Santa Cruz, S. A.  
 Hospital de Santa Marta, S. A.  
 Hospital de Santa Maria Maior, S. A.  
 Hospital São João de Deus, S. A.  
 Centro Hospitalar do Alto Minho, S. A.  
 Hospital de São Sebastião, S. A.  
 Hospital de Santo André, S. A.  
 Hospital Garcia de Orta, S. A.  
 Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A.  
 Hospital de São Bernardo, S. A.  
 Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.  
 Hospital Distrital de Santarém, S. A.  
 Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão n.º 5/2005

**Processo n.º 2139/04.** — Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Manuel Pedro Coutinho Nogueira Marta, identificado no processo, interpõe recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão de 3 de Fevereiro de 2004 do Tribunal da Relação de Lisboa invocando que se encontra em oposição com o Acórdão de 16 de Outubro da mesma Relação sobre a mesma questão de direito.

No acórdão recorrido (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Fevereiro de 2004) considerou-se que o facto de o requerente de apoio judiciário alegar que se encontra preso e não auferir quaisquer rendimentos do trabalho (ou outros), sem que tivesse junto qualquer prova dessa alegada ausência de rendimentos, não fazia presumir que se encontrava em situação de insuficiência económica, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro; em sentido oposto, o acórdão fundamento (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Outubro de 2002) considerou que do estatuto de recluso decorre uma presunção legal e natural de insuficiência económica e que não deveria ser rejeitado liminarmente o pedido de apoio judiciário em que se alegou essa condição sem que se tivesse junto prova da ausência de rendimentos.

Pede, assim, que, perante a oposição de decisões seja fixada jurisprudência no seguinte sentido: «Do estatuto de recluso decorre, para efeitos da concessão do benefício de apoio judiciário, previsto no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e na Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, uma presunção natural e legal de insuficiência económica.»

2 — Reconhecida por acórdão da Secção a existência de oposição de julgados, foi determinado o prosseguimento do processo.

3 — Foram apresentadas alegações pelo Ministério Público e pelo recorrente.

A Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta considera ser de acolher a posição do acórdão recorrido, concluindo pelo modo seguinte as suas alegações:

- 1.<sup>a</sup> A evolução legislativa no que respeita às presunções de insuficiência económica revela que a presunção que veio a constar da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 30-E/2000 sempre se reportou unicamente à qualidade de trabalhador de quem auferia os rendimentos;
- 2.<sup>a</sup> Esta presunção, considerada na evolução legislativa que a consagra, tem como tónica permanente o objectivo de «proteger especialmente [...] os cidadãos com baixos rendimentos»;
- 3.<sup>a</sup> Na situação de cidadão com rendimentos mensais provenientes do trabalho igual ou inferior ao nível estabelecido por referência ao salário mínimo nacional, os baixos rendimentos são de presumir, na base da regra da experiência de que os trabalhadores que se dedicam a trabalhos a que corresponde esse nível de remuneração têm normalmente baixos rendimentos;
- 4.<sup>a</sup> Baixos rendimentos que não são já de presumir relativamente àqueles que se encontram na situação de recluso, pois que podem possuir rendimentos bastantes, provenientes de outras fontes, que não o trabalho;
- 5.<sup>a</sup> A conjugação do elemento histórico, no sentido da evolução do regime, e do elemento racional ou teleológico da interpretação, aponta para que a situação de recluso não possa considerar-se integrada na previsão da presunção estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º;
- 6.<sup>a</sup> A letra da lei não comporta, nem directa nem indirectamente, aquela situação de recluso, o que constituiria obstáculo a uma interpretação extensiva;
- 7.<sup>a</sup> Elemento de interpretação de ordem sistemática sustenta também o referido sentido de a situação de recluso não integrar a previsão da citada alínea: a lei, quando entendeu dever o recluso beneficiar de especial tratamento em matéria de responsabilidade por custas, disse-o expressamente no artigo 522.º, n.º 2, do CPP, a propósito da modalidade de dispensa de taxa de justiça nos actos aí previstos;
- 8.<sup>a</sup> A interpretação da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, considerada na sua letra e no seu espírito, não permite incluir na sua previsão a situação de recluso;
- 9.<sup>a</sup> A *ratio legis*, mantida na evolução legislativa, não permite considerar existente uma lacuna relativamente à situação de recluso;
- 10.<sup>a</sup> A situação de recluso não integra a presunção prevista na norma do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

Propõe que seja fixada jurisprudência no sentido de que, «para efeitos de concessão de apoio judiciário, a condição de recluso não constitui fundamento da pre-

sunção de insuficiência económica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro».

O recorrente, por seu lado, termina as alegações, apresentando as seguintes conclusões:

- 1.<sup>a</sup> No acórdão recorrido (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de Fevereiro de 2004) considerou-se que o facto de o requerente de apoio judiciário alegar que se encontra preso e não auferir quaisquer rendimentos do trabalho (ou outros), sem que tivesse junto qualquer prova dessa alegada ausência de rendimentos, não fazia presumir que se encontrava em situação de insuficiência económica, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro;
- 2.<sup>a</sup> No mesmo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa considerou-se ainda que a rejeição liminar do pedido de apoio judiciário, formulado nesses termos, fora correcta;
- 3.<sup>a</sup> Em sentido oposto, o acórdão fundamento (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Outubro de 2002) considerou que do estatuto de recluso decorre uma presunção legal e natural de insuficiência económica e que não deveria ser rejeitado liminarmente o pedido de apoio judiciário em que se alegou essa condição sem que se tivesse junto prova da ausência de rendimentos;
- 4.<sup>a</sup> O modelo do apoio judiciário consagrado no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e na Lei n.º 30-E/2000 constitui um corolário da densificação normativa, operada pelo legislador ordinário, do direito fundamental ao acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa;
- 5.<sup>a</sup> Por isso que a interpretação das normas legais contidas nesses diplomas tem de respeitar e concretizar o quadro axiológico vertido na lei fundamental;
- 6.<sup>a</sup> Nas cinco alíneas do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 30-E/2000 estão previstas presunções legais de insuficiência económica;
- 7.<sup>a</sup> Presunções são, nos termos do artigo 349.º do Código Civil, as ilações que a lei ou o julgador retira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido;
- 8.<sup>a</sup> Nas presunções legais verificado o facto previsto na norma o julgador deve extrair a conclusão ou facto nela estatuída;
- 9.<sup>a</sup> Nas presunções naturais o julgador recorre às regras de experiência comum para do facto que conhece extrair, segundo a lógica, uma consequência ou facto;
- 10.<sup>a</sup> Tanto nas presunções legais como nas presunções naturais o facto presumido não necessita de prova;
- 11.<sup>a</sup> Do estatuto de recluso resultam duas presunções, uma legal e outra natural;
- 12.<sup>a</sup> Sucede que, do facto de se estar preso — facto que o juiz não pode desconhecer — extrai-se,

segundo as regras da experiência comum, a inexistência ou a quebra de um vínculo laboral e a inexistência de rendimentos do trabalho superiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional;

- 13.<sup>a</sup> Ou seja, do facto presumido da presunção natural que decorre do estatuto de recluso extrai-se o facto presuntivo constante do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro;
- 14.<sup>a</sup> Na verdade, desse facto, a que se chega através de uma presunção natural, extrai-se a conclusão ou o facto de o arguido se encontrar em situação de insuficiência económica, nos termos da presunção legal estatuída naquela norma;
- 15.<sup>a</sup> Mesmo que assim não se entenda pode-se considerar que do próprio estatuto de recluso decorre uma presunção (natural) de insuficiência económica;
- 16.<sup>a</sup> Note-se que, privado da sua liberdade, o arguido não pode trabalhar, auferir um salário ou sequer receber ordens;
- 17.<sup>a</sup> Considerando que não decorre do estatuto de recluso uma presunção legal de insuficiência económica e exigindo a prova desta nos termos gerais estar-se-á a limitar o direito constitucionalmente protegido do acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, de que os arguidos presos também gozam;
- 18.<sup>a</sup> Na verdade, privado da sua liberdade, o arguido preso não pode, pela lógica das coisas, dispor dos documentos que comprovem a sua insuficiência económica;
- 19.<sup>a</sup> Aliás, na maioria dos casos os documentos que poderiam comprovar a insuficiência económica dos arguidos estão apreendidos nos processos em que estão a ser ou foram julgados;
- 20.<sup>a</sup> Face a todo o exposto, dever-se-á considerar que do estatuto de recluso do requerente de apoio judiciário decorre a presunção legal e natural de insuficiência económica, devendo por isso ser-lhe concedido aquele apoio judiciário nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e que, formulado o pedido de apoio judiciário com fundamento naquele estatuto sem que se juntem documentos que comprovem a alegada insuficiência económica do requerente, o mesmo não deve, em caso algum, ser rejeitado liminarmente.

O recorrente pede que seja fixada jurisprudência no sentido de que «do estatuto de recluso decorre, para efeitos da concessão do benefício de apoio judiciário, previsto no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e na Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, uma presunção natural e legal de insuficiência económica» e «os pedidos de apoio judiciário formulados com fundamento no estatuto de recluso, sem que com os mesmos sejam juntos documentos que comprovem a alegada insuficiência económica do requerente, não devem ser rejeitados liminarmente».

4 — Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

O acórdão recorrido e o acórdão fundamento, como foi verificado pela Secção, decidiram de modo divergente a mesma questão de direito.

Tal como vem alegado, o acórdão recorrido (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Fevereiro de 2004, proferido no recurso n.º 10 908/2003 — 5.<sup>a</sup>) decidiu que o facto de o requerente de apoio judiciário alegar que se encontra preso e não auferir quaisquer rendimentos do trabalho (ou outros) sem que tivesse junto qualquer prova dessa alegada ausência de rendimentos não fazia presumir que se encontrava em situação de insuficiência económica, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

Por seu lado, o acórdão fundamento (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Outubro de 2002, recurso n.º 5247/2002 — 3.<sup>a</sup>), invocando também a norma do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da referida lei, considerou que do estatuto de recluso decorre uma presunção legal e natural de insuficiência económica e que não deveria ser rejeitado liminarmente o pedido de apoio judiciário em que se alegou essa condição sem que se tivesse junto prova da ausência de rendimentos.

As decisões transitaram em julgado.

Nos termos do n.º 3 do artigo 437.º do Código de Processo Penal, os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

Verifica-se, assim, que as referidas decisões, proferidas no domínio da mesma legislação, estão em oposição relativamente à questão de saber se, para efeitos de concessão de apoio judiciário, a condição de recluso constitui fundamento da presunção de insuficiência económica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

5 — A Constituição garante, no artigo 20.º, n.º 1, como direito fundamental o direito de acesso aos tribunais.

O direito de acesso aos tribunais tem sido caracterizado como «um direito a uma solução jurídica de conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de umas e outras» (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 86/88, de 13 de Abril de 1988, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 376, p. 237, e 444/91, de 20 de Novembro de 1991, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 411, p. 155).

O apoio judiciário, que constitui uma das modalidades de prestação jurídica dispensada pelo Estado, pretende assegurar, na maior dimensão possível, o direito de acesso aos tribunais, evitando que alguém, por insuficiência de meios económicos, deixe de poder fazer

valer ou defender nos tribunais os seus direitos ou interesses, de modo efectivo e eficaz e através dos meios judiciais e processuais dispensados.

O apoio judiciário analisa-se, assim, em uma prestação positiva, cuja realização incumbe ao Estado. Mas, como prestação positiva, apenas deve ser disponibilizada a quem efectivamente dela necessite, por circunstâncias que não lhe permitem, razoavelmente, suportar os encargos inerentes à utilização dos meios judiciais e processuais em que se concretiza o direito de acesso aos tribunais.

Atenta a sua finalidade e razão de ser, não pode, porém, a avaliação da insuficiência económica do requerente e a decisão da sua concessão ou denegação dispensar a organização de um procedimento prévio de instrução cuja estruturação esteja funcionalizada à averiguação e demonstração da insuficiência económica do requerente.

O regime de apoio judiciário para garantia efectiva do acesso ao direito e aos tribunais resulta, hoje, das alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que procedeu a modificações profundas no referido regime, com o propósito de introduzir um maior rigor na concessão de protecção jurídica, passando, nomeadamente, a apreciação da situação de insuficiência económica a ser efectuada de acordo com critérios objectivos que prevê.

6 — Os acórdãos em oposição aplicaram, no entanto, o regime decorrente da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro, que, então, regulamentava o apoio judiciário, e que é, assim, aquele sob o qual há-de ser decidido o presente conflito de jurisprudência.

Está em causa a interpretação da norma do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

O artigo 20.º previa situações que constituíam presunções de insuficiência económica para efeitos de concessão de apoio judiciário.

Entre tais situações, a alínea c) do n.º 1 dispunha que «goza[va] da presunção de insuficiência económica» «quem tiver rendimentos mensais, provenientes de trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional».

E o n.º 2 determinava que «deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea c) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que no conjunto ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional».

O estabelecimento de presunções de «insuficiência económica», ou de impossibilidade para «custear as despesas normais do pleito», para efeitos da concessão das prestações de apoio judiciário tinha, como refere a Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta, tradição no ordenamento legislativo nacional.

O Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro, que regulamentou a Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e desenvolveu o regime jurídico da «assistência judiciária» nos tribunais ordinários, fixou o princípio de que «têm direito à assistência judiciária todos aqueles que se encontrem em situação económica que lhes não permita custear as despesas normais do pleito», e presumia impossibilitados de custear as despesas normais do pleito as categorias

de pessoas enunciadas no artigo 8.º, alíneas a) e b), filho «ilegítimo» menor para efeitos de investigar a paternidade ou a maternidade e o requerente de alimentos.

O Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro, publicado com o objectivo de «resolver de forma definitiva as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade aos tribunais de trabalho da legislação que regulamenta o regime da assistência judiciária», mandou aplicar, expressamente, nestes tribunais, o regime definido pela Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e pelo Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro.

Mas acrescentou ao regime definido por estes diplomas algumas especificidades no estabelecimento de presunções, moldadas pela qualidade das pessoas titulares das relações jurídicas que, pela natureza da matéria, revertiam à competência dos tribunais de trabalho.

Assim, dispunha o artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro:

«Presume-se haver insuficiência económica dos trabalhadores por conta de outrem, sempre que estes se encontrem em qualquer das situações seguintes:

- a) Reunirem as condições exigidas para a atribuição do subsídio de desemprego, ainda que expirado o período da respectiva concessão;
- b) Terem os respectivos contratos de trabalho suspensos nos termos da lei, por força de impedimento prolongado que lhes não seja imputável, desde que a suspensão implique perda de retribuição;
- c) Terem rendimentos mensais, provenientes do trabalho e livres de encargos legais, iguais ou inferiores ao montante do salário mínimo nacional.»

E acrescentava o artigo 4.º que «deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além [dos rendimentos mensais provenientes de trabalho iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional], de outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o valor de 1 000 000\$ anuais».

Na posterior evolução legislativa, o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro (publicado na sequência da Lei, de autorização, n.º 41/87, de 23 de Dezembro), correspondendo à consagração, como direito fundamental, do direito de acesso aos tribunais e da tutela jurisdicional efectiva, que, para ser efectiva, não pode ser condicionada por insuficiência de meios económicos, instituiu um novo regime de «apoio judiciário», que parte do princípio e da ideia-força da atribuição de prestações estaduais adequadas a permitir o acesso aos tribunais a quem não disponha das disponibilidades económicas para suportar os custos da justiça.

Na concretização dos pressupostos para avaliação da situação de insuficiência económica, além da fixação das regras gerais e de normas procedimentais, estabeleceu também, no artigo 20.º, n.º 1, diversas presunções de insuficiência económica, entre as quais a situação aproximada da que havia sido prevista no artigo 3.º, alínea c),

do Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro — «quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional» — artigo 20.º, n.º 1, alínea c), sendo que, nos termos do n.º 2, e em formulação próxima do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 44/77, «deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além [dos rendimentos mensais provenientes do trabalho iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional], outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional».

7 — A evolução legislativa, continuada com a Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro, sugere, decisivamente, que a norma do seu artigo 20.º, n.º 1, alínea c) — que, como se referiu, estabelece a presunção de insuficiência económica relativamente a quem possua rendimentos do trabalho inferiores a determinado montante salarial —, tem por referência a qualidade de trabalhador, que constitui a base da presunção.

A referida presunção foi, pois, estabelecida sempre a favor de trabalhadores, sendo elemento constante a qualidade de trabalhador.

Perante a assunção, empírica e própria da realidade das coisas, de que um trabalhador que aufere rendimentos do trabalho abaixo de determinado nível se apresenta, por força de tal situação, como um cidadão que dispõe de baixos rendimentos, insusceptíveis de lhe permitir um efectivo acesso aos tribunais quando necessite de defender os seus direitos ou interesses protegidos, o legislador criou, para tais casos, uma presunção de insuficiência económica, facilitando a prova dos presupostos da concessão de apoio judiciário.

A presunção que se refere à qualidade de trabalhador visava, pois, na sua génese, especificamente — e esse é um elemento relevante de interpretação — as situações em que poderia estar em causa o efectivo exercício de direitos emergentes de relações de trabalho, e foi estabelecida por um diploma que, directamente, se referia e pretendia regular o regime de «assistência judiciária» nos tribunais de trabalho.

8 — As presunções são instrumentos de direito probatório material, constituindo meios ou procedimentos lógicos para prova indirecta, permitindo deduzir um facto desconhecido a partir de um facto conhecido.

A noção de presunção consta do artigo 349.º do Código Civil: «presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido».

Presunção é «a prova por indução ou inferência (prova conjectural) a partir dum facto provado por outra forma». «Chama-se presunção a própria inferência; ou ainda (menos propriamente), o facto que lhe serve de base — facto que mais rigorosamente se designará por base da presunção (*Vermutungsbasis*)».

As presunções «resultam da experiência (das máximas de experiência), do curso ou andamento natural das coisas, da normalidade dos factos (regra da vida: *quod plerumque accidit*), sendo livremente apreciadas pelo juiz» (cf. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.ª ed., reimp., Coimbra, 1996, pp.

112 e 113; Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, I, Nova Edição, p. 200).

«A presunção — prova crítica por excelência — define-se como argumentação lógica, desenvolvida pela lei ou pelo juiz, por meio da qual é possível induzir a existência ou o modo de ser de um facto ignorado a partir da ciência sobre um facto conhecido.» «O juiz pode decidir com base em presunções simples, que constituem conjecturas, apenas quando for admissível prova testemunhal e quando tenham fundamento em factos que ofereçam elementos sérios, precisos e concordantes», «deixados à prudência do juiz». Observa-se por fim que as presunções simples «não se contam, pesam-se, isto é, o seu significado lógico não depende do número, mas do valor crítico que possa ser atribuído ao conjunto de factos em que se fundam (*quae singula non probant coniuncta probant*)» (cf. Alberto Trabucchi, *Instituzioni di diritto civile*, 41.ª ed., 2004, p. 212; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Março de 2004, processo n.º 4354/2003).

As presunções são, pois, ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, tendo por função, como outro meio de prova, a demonstração da realidade de um facto.

Podem resultar da lei, sendo estabelecidas para facilitar a prova de um facto a cargo do sujeito sobre quem impende o ónus da prova, na consideração da especificidade da situação que o legislador entende merecer uma facilidade probatória, ou pela verificação da grande dificuldade que normalmente poderá ocorrer na demonstração do facto presumido.

As presunções legais são, por regra, *juris tantum*, elidíveis mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a própria lei o proibir; nestes casos expressos na lei a presunção é absoluta, *juris et jure* — artigo 350.º, n.º 1, do Código Civil.

As presunções naturais são, por seu lado, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cf. v. g., Vaz Serra, «Direito probatório material», in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, p. 190).

Em formulação doutrinariamente bem marcada, as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes». «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cf. Carlos Maluf, «As presunções na teoria da prova», in *Revista da Faculdade*

de Direito, Universidade de São Paulo, vol. LXXIX, p. 207).

As presunções judiciais (naturais, *de hominis*) são admitidas como meio de inferência de factos nos casos e nos termos em que é admitida a prova testemunhal — artigo 351.º do Código Civil.

9 — Tendo presente o significado das noções, fica bem explícito que a presunção estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro, se integra na categoria das presunções legais: é a lei que faz deduzir de um facto conhecido (ou que, de qualquer modo, é de mais simples e directa demonstração — a qualidade de trabalhador e os seus rendimentos do trabalho), e relativa, ou *tantum juris*, pois logo a lei não lhe atribui natureza *juris et jure*, como também define as condições em que a presunção cessa, ou, no rigor das coisas, é elidível.

A presunção legal tem por função facilitar a demonstração do facto presumido.

No estabelecimento de uma presunção legal, o legislador parte das especificidades da situação que constitui a base da presunção, tendo por referência a posição do beneficiário, a natureza do facto a demonstrar (presumido) e a particular relação que intercede entre a necessidade da prova de um facto relevante e o direito ou interesse em esteja em causa; só razões específicas, com objectiva relevância, podem justificar, no plano da lei, a atribuição da vantagem probatória da presunção.

Nos casos em que se suscitem dúvidas sobre a delimitação precisa da base da presunção, a norma que a estabelece tem de ser interpretada com o auxílio dos instrumentos metodológicos de interpretação e dos critérios que a lei inscreve no artigo 9.º do Código Civil.

Interpretar uma norma não é mais do que fixar o sentido com que há-de valer, determinando o alcance decisivo da respectiva estatuição.

A letra ou texto da norma é, naturalmente, o ponto de partida de toda a interpretação, cabendo-lhe, desde logo, uma função negativa: eliminar tudo quanto não tenha apoio ou correspondência no texto da norma.

Nos limites permitidos pelo texto pode haver, então, que proceder a uma interpretação declarativa, extensiva ou restritiva, ou até conectiva se o texto não tiver sido suficientemente esclarecedor ou permitir mais de uma leitura; a letra é o ponto de partida, mas também é um elemento irremovível da interpretação na procura do sentido com que a norma deve valer, de acordo com critérios de apreensão sistemáticos, históricos, racionais e teleológicos (cf., v. g., Baptista Machado, *op. cit.*, p. 182; Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed., 1987, pp. 345 e segs.).

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo em que se integra a norma a interpretar, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam questões semelhantes (lugares paralelos); compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento geral, assim como a sua concordância com o espírito ou a unidade intrínseca do sistema.

O elemento histórico reverte à consideração dos trabalhos preparatórios, antecedentes legislativos, soluções anteriores e evolução da norma no contexto do regime onde se insere e da matéria que pretende regular.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pela edição

da norma, nas soluções que tem em vista e nas finalidades que pretende realizar.

No caso, a letra da lei, primeiro elemento, princípio e fim da interpretação, impõe, por si e imediatamente, que os termos usados na norma do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro, assumem um significado com um elevado grau de precisão na correspondência entre a designação e a realidade — «quem tiver rendimentos mensais provenientes do trabalho» é, neste sentido, o «trabalhador» (categoria normativa usada na anterior expressão legislativa), ou seja, a pessoa que é titular de uma relação de trabalho, que lhe proporciona determinados rendimentos (salário) como contrapartida da sua prestação laboral.

Este significado, dir-se-ia patente na dimensão normativa, é confortado pela consideração do elemento histórico. Na evolução legislativa de que se deixou nota de síntese, a inscrição da qualidade de trabalhador e do nível dos rendimentos do trabalho, como base da presunção de insuficiência económica para efeitos de concessão de apoio judiciário, surgiu no contexto particular do apoio judiciário (ao tempo, «assistência judiciária») nos tribunais de trabalho, para o exercício de direitos nesses tribunais, ou seja, estando em causa, como é próprio da competência específica, questões emergentes de relações de trabalho.

A razão de ser da presunção (*rectius*, da base da presunção) também se coordena com o sentido emergente da letra e da história.

No âmbito do regime legal do apoio judiciário, as presunções de insuficiência económica destinam-se a facilitar a demonstração do facto presumido, estando cada uma das bases da presunção prevista em função da particular situação objectiva dos beneficiários da presunção, revertendo, porém, sempre a casos que o legislador, vistos os sinais exteriores e a fonte dos rendimentos disponíveis, entende como objectivamente carentes de disponibilidade económica, justificando a dispensa da prova do facto presumido (a insuficiência económica).

Por isso, nesta coordenação de elementos interpretativos, a base da presunção estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro, não se pode afastar de determinada qualidade — «trabalhador» —, qualidade que, no contexto («quem», «rendimentos mensais provenientes do trabalho»), se refere a titular de uma relação de trabalho de que auferir determinados rendimentos inferiores a um nível que o legislador considerou como índice objectivo de insuficiência económica para efeitos de concessão de apoio judiciário.

E, de todo o modo, quando o legislador considerou que a situação de privação de liberdade justificava efeitos próprios no regime de custas, fixou casos de dispensa de taxa de justiça — artigo 522.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

A situação de recluso, por si, não integra, pois, a base da presunção do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro.

10 — Por outro lado, constituindo uma presunção legal, não há que fazer apelo a referências próprias da noção de presunção natural, que o recorrente faz intervir na construção da fundamentação do recurso.

Com efeito, as presunções naturais não constituem meio de prova adequado a substituir uma presunção legal, nem será racionalmente pensável a existência de presunção de presunção, em que a base da presunção

legal, objectiva e determinada, fosse demonstrável apenas através da intervenção das regras da experiência que constituem o fundamento das presunções naturais.

Neste aspecto, a hipótese de demonstração andaria em círculo vicioso. Tal como vem suscitada e decidida divergentemente, a questão não estará nas consequências que no plano da normalidade das coisas resultarão, em termos de disponibilidades económicas, da contingência da privação de liberdade (plano em que as regras da experiência podem intervir para permitir, autonomamente, inferências na demonstração de insuficiência económica), mas antes, em nível inteiramente distinto, em decidir se a situação de recluso permite a equiparação a «quem» tem «rendimentos do trabalho» inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional.

Mas, vistas finalmente assim as coisas, a extensão da base da presunção legal do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro, não é permitida pelo sentido que resulta das regras da interpretação, nem por si só (o que, de qualquer modo, é questão diversa) a situação de privação de liberdade permite concluir, sem o auxílio de outros meios de prova — o

que retiraria a demonstração do âmbito da presunção —, pela insuficiência económica.

11 — Nestes termos, confirmando o acórdão recorrido, fixa-se a seguinte jurisprudência:

«Para efeitos de concessão de apoio judiciário, a condição de recluso não integra a base da presunção de insuficiência económica a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro.»

Taxa de justiça — 5 UC.

Lisboa, 13 de Abril de 2005. — *António Silva Henriques Gaspar — António Luís Gil Antunes Grancho — Políbio Rosa da Silva Flor — José Vítor Soreto de Barros — Armindo dos Santos Monteiro — João Manuel de Sousa Fonte — Luís Flores Ribeiro — Florindo Pires Salpico — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — Manuel José Carrilho de Simas Santos — José Vaz dos Santos Carvalho — António Joaquim da Costa Mortágua — António Artur Rodrigues da Costa.*

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	46,50			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		100 acessos .....	96	120
		100 acessos .....	35	250 acessos .....	216	270
		250 acessos .....	70	500 acessos .....	400	500
		500 acessos .....	120	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29